

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF**Nome do Autuado: NELMAR FREIRE NETO****CPF/CNPJ: 148.504.428-62****Nº do Processo Adm: 08040000838****Nº. Do Auto de Infração: 008560/2006****I – DO VALOR DA MULTA:**

Valor original da multa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Valor definido pela CORAD: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:**DO AUTO DE INFRAÇÃO:** Não consta assinatura, mas foi convalidado com a apresentação da defesa.**III – DA TEMPESTIVIDADE:****DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** Apresentada em 04/12/2006. Defesa tempestiva**DO RECURSO ADMINISTRATIVO:** Publicação em 07/06/200, recurso apresentado em 03/07/2008. Recurso Tempestivo**IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:**

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44309/2006.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

Realmente interveio a área de 100 ha, mas a autuação não procede, porque o recorrente, em 12/09/2015, protocolizou requerimento da APEF junto ao IEF/Salinas que recebeu o nº 080405001002005 tendo sido aprovado e iniciado a expedição da guia para pagamento da licença de desmate;

O IEF está em equívoco por não autorizar um desmatamento se houver outro em andamento (que é o caso), pois não existe norma legal que ampare este entendimento;

Alega que compareceu ao IEF em Salinas para o pagamento da licença de desmate, e não o realizou apenas porque o cheque era de outra praça;

Havia realizado o desmatamento já que o mesmo tinha sido aprovado e quando o IEF constatou o "equívoco" não havia mais tempo para reflorestar a área;

Requer que no lugar da multa seja aplicada uma advertência, conforme a Lei 9.506/1998, artigo 6º, parágrafo 3º, inciso I dispõe que o infrator deve ser advertido e depois multado;

Não agiu de má fé e solicita que a licença ambiental fosse concedida em caráter corretivo, uma vez que o autuado sempre esteve disposto a pagar por tal licença;

Pelo fato de ser produtor rural em propriedade que possui reserva legal devidamente preservada, requer-se que sejam concedidas as atenuantes disposta no artigo 69, inciso I do Decreto 44.309/06;

Não adianta penalizá-lo com multa em valor exorbitante já que não possui condições financeiras que permitem o pagamento da mesma;

Requer que todas as provas de defesa do recorrente sejam apreciadas pelo CORAD/Sede, já que isso não aconteceu, e ainda cerceou o direito de defesa do recorrente em produzir as provas requeridas no recurso.

VI – ANÁLISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de informar a conclusão adotada na decisão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585):*(Grifo nosso)*

Com relação ao requerimento de APEF, foi aprovado, no entanto para que se possa dar início ao desmate, é necessário que ocorra o pagamento da taxa referente ao desmate, fato esse que não ocorreu segundo mesmo diz o autuado;

Quanto ao pedido de aplicação de advertência ao invés da multa, não será possível vez que se demonstra a má fé do autuado ao iniciar desmate sem pagamento da taxa ato este essencial para confirmação da liberação da licença;

Esta alegação do requerente não é pertinente uma vez que, só é aplicada advertência quando o infrator cometer infrações classificadas como leve, portanto a requerente cometeu infração classificada como gravíssima, podemos deixar mais claro a linha de raciocínio com o art. 58 do decreto 44.844/08, que abaixo transcrevo:

Art. 58 - A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves;

Quanto à alegação de que o recorrente possui reserva devidamente averbada, é necessário que esta seja apresentada por meio da matrícula do imóvel onde conste a competente averbação e demonstração de que a mesma encontra-se preservada para que seja concedido o benefício da atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea "f":

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Quanto às afirmações de que o recorrente foi sumariamente penalizado, e de que houve cerceamento de defesa, verifica-se que o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa estão presentes. É uma alegação equivocada, pois, a própria Defesa Administrativa refuta tais alegações já que na mesma lhe é facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, e que a multa só se torna definitiva se o autuado não apresentar defesa tempestiva, ou depois que a mesma for transitada e julgada;

Os demais argumentos apresentados na defesa são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizem o auto de infração em questão, mormente porque o Recorrente não apresentou documentos que comprovem suas alegações, e que as alegações são fundamentadas em Legislação que não estão em vigor;

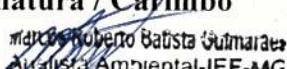
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar totalmente o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

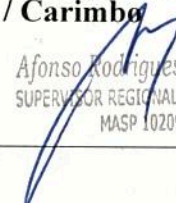
VII - CONCLUSÃO

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar totalmente a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo o valor reajustado em 1º instância de **RS20.000,00** (vinte mil reais), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 18 de janeiro de 2018.

Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães MASP: 1150988-2	Assinatura / Carimbo  Analista Ambiental-IEF-MG MASP 11509882 ABMG 100683
--	---

De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	Assinatura / Carimbo  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IE MASP 1020941-9
--	---